



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.139 - SP (2019/0041610-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : HERMELINDO DOS SANTOS MARTELLO
ADVOGADO : MATHEUS JOSÉ THEODORO - SP168303
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES - SP127154
S

THAIS DE LIMA BATISTA PEREIRA ZANOVELO - SP151765

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para modificar o entendimento do Tribunal de origem de que, *in casu*, os honorários foram arbitrados em montante excessivo, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes."

Brasília, 23 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.139 - SP (2019/0041610-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : HERMELINDO DOS SANTOS MARTELLO
ADVOGADO : MATHEUS JOSÉ THEODORO - SP168303
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES - SP127154
S

THAIS DE LIMA BATISTA PEREIRA ZANOVELO - SP151765

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DISTRIBUÍDA ANTES DA DECISÃO DE MODULAÇÃO PELO STJ (TEMA 106) – MEDICAMENTO – DEVER DE FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO (ART. 196 DA CF/1988) – Fornecimento de medicamento para tratamento individual – Processo distribuído antes da decisão de modulação do Tema 106 (REsp 1.657.156/RJ) – Ação julgada procedente que merece ser mantida, no mérito – Cabimento de multa contra o Poder Público, em observância da gravidade da enfermidade do autor, que demanda o tratamento prescrito, com urgência, sob pena de multa, fixada como previsto nos artigos 497, 536 e 537, 'caput' e § 1º, do novo CPC – Entretanto, a verba honorária mostra excessiva e passa a ser fixada de forma equitativa, nos termos do disposto no artigo 85, § 8º, do mesmo código, já computados os honorários recursais (art. 85, § 11) – Recurso da FESP parcialmente provido, apenas para fixar os honorários de forma equitativa.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente aponta, em Recurso Especial, violação do art. 85, §3º, do CPC, sob o argumento de que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é irrisório.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.139 - SP (2019/0041610-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.3.2019.

Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para modificar o entendimento do Tribunal de origem de que, *in casu*, os honorários foram arbitrados em montante excessivo, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ÚNICO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO DEVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Julgado procedente o único pedido formulado na petição inicial, deve ser afastada a sucumbência recíproca.
2. A revisão dos valores dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem, quando não irrisórios ou excessivos, demandaria o reexame de fatos e provas, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno a que se dá provimento.
(AgInt no AREsp 953.543/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 20/06/2017)

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0041610-0

REsp 1.801.139 / SP

Número Origem: 10506491420168260576

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERMELINDO DOS SANTOS MARTELLO
ADVOGADO : MATHEUS JOSÉ THEODORO - SP168303
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES - SP127154
THAIS DE LIMA BATISTA PEREIRA ZANOVELO - SP151765

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.